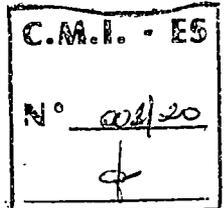


**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 016 /2020.**



Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Excelentíssima Senhorita Vereadora.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara o incluso Projeto de Lei dispondo sobre a alteração parcial do horário de funcionamento de farmácias e drogarias deste Município.

Ressalto que a referida alteração foi solicitada por alguns empresários do ramo de farmácia, e este Presidente imediatamente colou a referida proposta para a análise do demais proprietários do ramo farmacêutico, todos manifestaram favoravelmente à proposta.

Em síntese, a proposta apenas reduz o horário de fechamento dos estabelecimentos, passando das 19 (dezenove) horas para 18(dezoito) horas, e ficam mantidas todas as demais condições que garantem o sistema de plantões da forma como se encontram, evidencio que não modifica e/ou prejudica o acesso do cidadão à farmácia plantonista.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à consideração de Vossas Excelências esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 08 de junho de 2020.

  
**ARNALDO MARTINS**  
**VEREADOR - PR**

C.M.E.S. - ES  
Nº 0230  
f



Protocolo da Fis. 40-F Sob Nº 023-E

Em 08 de junho de 2020

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROJETO DE LEI Nº 016 /2020.

*Jauinete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

**ALTERA EM PARTE O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 889, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SISTEMA DE RODÍZIO DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INSTALADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Altera em parte o art. 2º, da Lei nº 889, de 31 de agosto de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

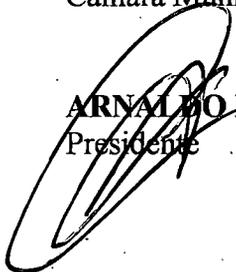
**"Art. 2º O horário de funcionamento diário dos estabelecimentos será das 07h:00min às 18h:00min, de segunda-feira a sexta-feira e até às 12h:00 aos sábados. (NR)"**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 08 de junho de 2020.

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

- Pedido na forma Intermediária do dia 10/06/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

deste pedido Intermediária

Sala das Sessões, 22 / 06 / 2020

Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em única votação por

todos os presentes, Abaixo a Jurisdição  
Marília Albani - PRP e por direito Luciano  
de Souza - PS.

Sala das Sessões, 24 / 06 / 2020

Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

### A SANÇÃO

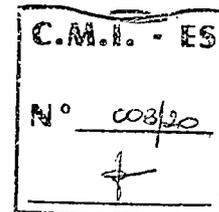
do Emo. M. Projeto Municipal

Sala das Sessões, 24 / 06 / 2020

Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF.CMI-ES/Nº 002/2020 – CIRCULAR

Itarana/ES, 19 de março de 2020.

Prezado(a) Senhor(a).

Chegou a esta Presidência, várias solicitações de proprietários e empresários do ramo de farmácia, quanto à possibilidade de alteração na Lei Municipal nº 889/2009 que *"Dispõe sobre o controle de sistema de rodízio do plantão de farmácias e drogarias instaladas na sede do Município de Itarana-ES e dá outras providências"*, especificadamente em relação ao horário de fechamento das mesmas de segunda a sexta-feira.

Como dito, a pretendida **alteração é apenas no art. 2º** da Lei Municipal nº 889/2009, passando o horário de funcionamento diário dos estabelecimentos, que é "das 07h:00min às 19h:00min", de segunda-feira a sexta-feira, para **"das 07h:00min às 18h:00min"**, mantendo todas as demais regras da referida Lei Municipal.

Da análise superficial e inicial desta pretendida alteração, não vejo reflexos negativos para os munícipes, mas entendo interessante colher a opinião de todos os representantes de farmácias de nosso Município, para que, posteriormente, esta Presidência possa apresentar, se necessário, projeto para a mencionada alteração.

Se possível, solicito de V. Senhoria, que quando do recebimento deste Ofício, possa sinalizar pela concordância ou não desta alteração, e que, caso seja pela discordância, que possa nos apresentar por escrito suas argumentações, para uma melhor análise desta Presidência juntamente com os demais vereadores e assessores.

Certo da prestimosa atenção de V. Senhoria com esta Presidência, renovo votos de estima e consideração.

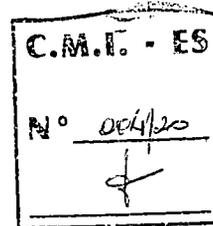
Atenciosamente,

**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da CMI/ES

**RECEBI EM**  
24 / 03 / 20

**ASSINATURA**  
Farmácia Itaraneense Ltda - ME  
Insc. Est. 082.454.94-9  
CNPJ: 08.819.839/0001-63  
Rua Elias Estevão Colnago, 25-A - Centro  
29.620-000 - Itarana - ES - Tel: (27) 3720-1388

Concordo.



OF.CMI-ES/N° 002/2020 – CIRCULAR

Itarana/ES, 19 de março de 2020.

Prezado(a) Senhor(a).

Chegou a esta Presidência, várias solicitações de proprietários e empresários do ramo de farmácia, quanto à possibilidade de alteração na Lei Municipal nº 889/2009 que “Dispõe sobre o controle de sistema de rodízio do plantão de farmácias e drogarias instaladas na sede do Município de Itarana-ES e dá outras providências”, especificadamente em relação ao horário de fechamento das mesmas de segunda a sexta-feira.

Como dito, a pretendida **alteração é apenas no art. 2º** da Lei Municipal nº 889/2009, passando o horário de funcionamento diário dos estabelecimentos, que é “das 07h:00min às 19h:00min”, de segunda-feira a sexta-feira, para “**das 07h:00min às 18h:00min**”, mantendo todas as demais regras da referida Lei Municipal.

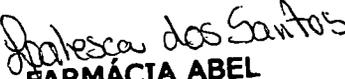
Da análise superficial e inicial desta pretendida alteração, não vejo reflexos negativos para os municípios, mas entendo interessante colher a opinião de todos os representantes de farmácias de nosso Município, para que, posteriormente, esta Presidência possa apresentar, se necessário, projeto para a mencionada alteração.

Se possível, solicito de V. Senhoria, que quando do recebimento deste Ofício, possa sinalizar pela concordância ou não desta alteração, e que, caso seja pela discordância, que possa nos apresentar por escrito suas argumentações, para uma melhor análise desta Presidência juntamente com os demais vereadores e assessores.

Certo da prestimosa atenção de V. Senhoria com esta Presidência, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ARNALDO MARTINS  
Presidente da CMI/ES

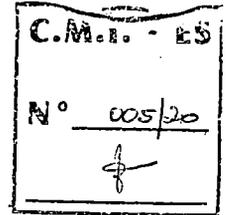
  
FARMÁCIA ABEL  
GONÇALVES LTDA  
CNPJ 32.725 847/0001-20

RECEBI EM  
23 / 03 / 2020  
ASSINATURA

Obs: Concorde.

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF.CMI-ES/N° 002/2020 – CIRCULAR

Itarana/ES, 19 de março de 2020.

Prezado(a) Senhor(a).

Chegou a esta Presidência, várias solicitações de proprietários e empresários do ramo de farmácia, quanto à possibilidade de alteração na Lei Municipal nº 889/2009 que *“Dispõe sobre o controle de sistema de rodízio do plantão de farmácias e drogarias instaladas na sede do Município de Itarana-ES e dá outras providências”*, especificadamente em relação ao horário de fechamento das mesmas de segunda a sexta-feira.

Como dito, a pretendida **alteração é apenas no art. 2º** da Lei Municipal nº 889/2009, passando o horário de funcionamento diário dos estabelecimentos, que é *“das 07h:00min às 19h:00min”*, de segunda-feira a sexta-feira, para **“das 07h:00min às 18h:00min”**, mantendo todas as demais regras da referida Lei Municipal.

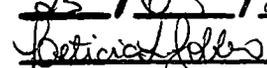
Da análise superficial e inicial desta pretendida alteração, não vejo reflexos negativos para os munícipes, mas entendo interessante colher a opinião de todos os representantes de farmácias de nosso Município, para que, posteriormente, esta Presidência possa apresentar, se necessário, projeto para a mencionada alteração.

Se possível, solicito de V. Senhoria, que quando do recebimento deste Ofício, possa sinalizar pela concordância ou não desta alteração, e que, caso seja pela discordância, que possa nos apresentar por escrito suas argumentações, para uma melhor análise desta Presidência juntamente com os demais vereadores e assessores.

Certo da prestimosa atenção de V. Senhoria com esta Presidência, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da CMI/ES

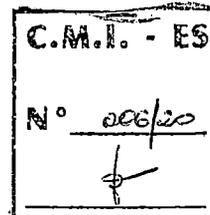
**RECEBI EM**  
23 / 03 / 20  
  
ASSINATURA

*Eu concordo*

**JOACIR GOESE - EPP**  
Rua Jerônimo Monteiro, 284 - Loja  
Centro - Itarana - Espírito Santo  
CNPJ: 39 382 437/0003-34



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF.CMI-ES/Nº 002/2020 – CIRCULAR

Itarana/ES, 19 de março de 2020.

Prezado(a) Senhor(a).

Chegou a esta Presidência, várias solicitações de proprietários e empresários do ramo de farmácia, quanto à possibilidade de alteração na Lei Municipal nº 889/2009 que "Dispõe sobre o controle de sistema de rodízio do plantão de farmácias e drogarias instaladas na sede do Município de Itarana-ES e dá outras providências", especificadamente em relação ao horário de fechamento das mesmas de segunda a sexta-feira.

Como dito, a pretendida **alteração é apenas no art. 2º** da Lei Municipal nº 889/2009, passando o horário de funcionamento diário dos estabelecimentos, que é "das 07h:00min às 19h:00min", de segunda-feira a sexta-feira, para "**das 07h:00min às 18h:00min**", mantendo todas as demais regras da referida Lei Municipal.

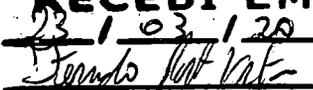
Da análise superficial e inicial desta pretendida alteração, não vejo reflexos negativos para os munícipes, mas entendo interessante colher a opinião de todos os representantes de farmácias de nosso Município, para que, posteriormente, esta Presidência possa apresentar, se necessário, projeto para a mencionada alteração.

Se possível, solicito de V. Senhoria, que quando do recebimento deste Ofício, possa sinalizar pela concordância ou não desta alteração, e que, caso seja pela discordância, que possa nos apresentar por escrito suas argumentações, para uma melhor análise desta Presidência juntamente com os demais vereadores e assessores.

Certo da prestimosa atenção de V. Senhoria com esta Presidência, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da CMI/ES

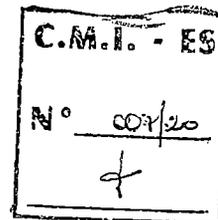
**RECEBI EM**  
23 / 03 / 20  
  
ASSINATURA

29.620-000 - Itarana - ES - (27) 3770-1890  
Rua Jerônimo Monteiro, 297 - Centro  
CNPJ: 09.258.309/0001-50 - I.E. 092.509.69-9  
Ltda - ME  
FARMACIA VICENTE  
FARMACIA VICENTE



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF.CMI-ES/Nº 002/2020 – CIRCULAR

Itarana/ES, 19 de março de 2020.

Prezado(a) Senhor(a).

Chegou a esta Presidência, várias solicitações de proprietários e empresários do ramo de farmácia, quanto à possibilidade de alteração na Lei Municipal nº 889/2009 que "Dispõe sobre o controle de sistema de rodízio do plantão de farmácias e drogarias instaladas na sede do Município de Itarana-ES e dá outras providências", especificadamente em relação ao horário de fechamento das mesmas de segunda a sexta-feira.

Como dito, a pretendida **alteração é apenas no art. 2º** da Lei Municipal nº 889/2009, passando o horário de funcionamento diário dos estabelecimentos, que é "das 07h:00min às 19h:00min", de segunda-feira a sexta-feira, para "**das 07h:00min às 18h:00min**", mantendo todas as demais regras da referida Lei Municipal.

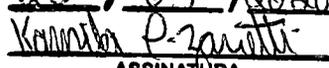
Da análise superficial e inicial desta pretendida alteração, não vejo reflexos negativos para os munícipes, mas entendo interessante colher a opinião de todos os representantes de farmácias de nosso Município, para que, posteriormente, esta Presidência possa apresentar, se necessário, projeto para a mencionada alteração.

Se possível, solicito de V. Senhoria, que quando do recebimento deste Ofício, possa sinalizar pela concordância ou não desta alteração, e que, caso seja pela discordância, que possa nos apresentar por escrito suas argumentações, para uma melhor análise desta Presidência juntamente com os demais vereadores e assessores.

Certo da prestimosa atenção de V. Senhoria com esta Presidência, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ARNALDO MARTINS  
Presidente da CMI/ES

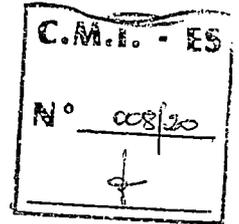
**RECEBI EM**  
23 / 03 / 2020  
  
ASSINATURA

*Comunicado*

08 779 775/0001-19  
DROGARIA CASAGRANDE  
LTDA - ME  
Praça Ana Matos, 64 - Centro  
CEP 29620-000  
L ITARANA - ES

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF.CMI-ES/N° 002/2020 – CIRCULAR

Itarana/ES, 19 de março de 2020.

Prezado(a) Senhor(a).

Chegou a esta Presidência, várias solicitações de proprietários e empresários do ramo de farmácia, quanto à possibilidade de alteração na Lei Municipal nº 889/2009 que *“Dispõe sobre o controle de sistema de rodízio do plantão de farmácias e drogarias instaladas na sede do Município de Itarana-ES e dá outras providências”*, especificadamente em relação ao horário de fechamento das mesmas de segunda a sexta-feira.

Como dito, a pretendida **alteração é apenas no art. 2º** da Lei Municipal nº 889/2009, passando o horário de funcionamento diário dos estabelecimentos, que é “das 07h:00min às 19h:00min”, de segunda-feira a sexta-feira, para **“das 07h:00min às 18h:00min”**, mantendo todas as demais regras da referida Lei Municipal.

Da análise superficial e inicial desta pretendida alteração, não vejo reflexos negativos para os munícipes, mas entendo interessante colher a opinião de todos os representantes de farmácias de nosso Município, para que, posteriormente, esta Presidência possa apresentar, se necessário, projeto para a mencionada alteração.

Se possível, solicito de V. Senhoria, que quando do recebimento deste Ofício, possa sinalizar pela concordância ou não desta alteração, e que, caso seja pela discordância, que possa nos apresentar por escrito suas argumentações, para uma melhor análise desta Presidência juntamente com os demais vereadores e assessores.

Certo da prestimosa atenção de V. Senhoria com esta Presidência, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da CMI/ES

27.105.030/0001-19

FARMÁCIA NOSSA SENHORA  
AUXILIADORA LTDA - EPP

Rua Jerônimo Monteiro, 165  
Centro - Cep: 29.820-000  
Itarana - Esp. Santo

**RECEBI EM**

23/03/20

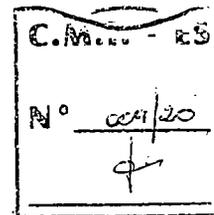


ASSINATURA

*Em concordância*

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF.CMI-ES/N° 002/2020 – CIRCULAR

Itarana/ES, 19 de março de 2020.

Prezado(a) Senhor(a).

Chegou a esta Presidência, várias solicitações de proprietários e empresários do ramo de farmácia, quanto à possibilidade de alteração na Lei Municipal nº 889/2009 que *"Dispõe sobre o controle de sistema de rodízio do plantão de farmácias e drogarias instaladas na sede do Município de Itarana-ES e dá outras providências"*, especificadamente em relação ao horário de fechamento das mesmas de segunda a sexta-feira.

Como dito, a pretendida **alteração é apenas no art. 2º** da Lei Municipal nº 889/2009, passando o horário de funcionamento diário dos estabelecimentos, que é "das 07h:00min às 19h:00min", de segunda-feira a sexta-feira, para **"das 07h:00min às 18h:00min"**, mantendo todas as demais regras da referida Lei Municipal.

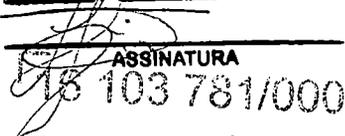
Da análise superficial e inicial desta pretendida alteração, não vejo reflexos negativos para os munícipes, mas entendo interessante colher a opinião de todos os representantes de farmácias de nosso Município, para que, posteriormente, esta Presidência possa apresentar, se necessário, projeto para a mencionada alteração.

Se possível, solicito de V. Senhoria, que quando do recebimento deste Ofício, possa sinalizar pela concordância ou não desta alteração, e que, caso seja pela discordância, que possa nos apresentar por escrito suas argumentações, para uma melhor análise desta Presidência juntamente com os demais vereadores e assessores.

Certo da prestimosa atenção de V. Senhoria com esta Presidência, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da CMI/ES

**RECEBI EM**  
23/03/2020  
  
ASSINATURA  
18 103 781/0001-80  
**LUCIANO JOSÉ MARTINS ME**  
Praça Anna Mattos , 147  
CENTRO - CEP 29620-000  
ITARANA - ES  
Com cópia

**LEI Nº 889, DE 31 DE AGOSTO DE 2009**

**DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO SISTEMA DE RODÍZIO DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INSTALADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Texto para impressão

**O Prefeito Municipal do Município de Itarana**, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o plantão das farmácias e drogarias, sendo obrigatório o seu cumprimento, em sistema de rodízio, pelos estabelecimentos que funcionam ou funcionarão no perímetro urbano na Sede do Município de Itarana - ES.

**Parágrafo único** - Os novos estabelecimentos que vierem a se enquadrar nesta categoria comercial, após a implantação do sistema de rodízio instituído por esta Lei, deverão participar do referido sistema, logo após a sua inauguração.

**Art. 2º** O horário de funcionamento diário dos estabelecimentos será das 07h00min às 19h00min, de segunda-feira a sexta-feira e até às 12h00min aos sábados.

**Art. 3º** Os estabelecimentos que estiverem de plantão deverão manter suas portas abertas, obrigatoriamente, até às 21h00min, sendo que, após este horário, o atendimento ao público será através de um vão ou janela instalada na frente, até às 7h00min do dia seguinte.

**Parágrafo único** - As farmácias ou drogarias que estiverem de plantão, informarão à população, por meio de cartazes distribuídos aos outros estabelecimentos do ramo, às Unidades de Saúde e ao Hospital "São Braz", desta cidade, ou através de outra forma de publicidade, a critério do proprietário.

~~**Art. 4º** O plantão será realizado a cada rodízio por 02 (dois) estabelecimentos farmacêuticos, iniciando-se às 07h00min da segunda-feira e terminando em igual dia e hora da semana seguinte.~~

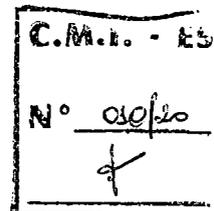
**Art. 4º** O plantão será realizado a cada rodízio por 01 (um) estabelecimento farmacêutico, iniciando-se às 07h00m, da segunda-feira e terminando em igual dia e hora da semana seguinte. (Redação dada Pela Lei 1056/2013)

~~**Parágrafo único** - É facultado a 01(um) dos estabelecimentos plantonistas, desde que em comum acordo com o outro estabelecimento plantonista que obrigatoriamente cumprirá o plantão na íntegra, encerrar suas atividades após as 21h00min. (Parágrafo revogado pela Lei 1.056/2013)~~

**Art. 5º** Fica a cargo da Vigilância Sanitária do Município a fixação das datas do plantão e a fiscalização do cumprimento integral desta Lei.

**Art. 6º** O descumprimento dos dispositivos desta Lei, por parte dos estabelecimentos, implicará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência escrita.
- II - Multa.
- III - Suspensão do Alvará Sanitário.



**§ 1º** Fica fixado o valor da multa em 1.000 (mil) VRTMI (Valor de Referência do Tesouro Municipal de Itarana) unidade fiscal do Município de Itarana, e em caso de reincidência, será em dobro;

**§ 2º** As penas referidas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, mesmo antes da instauração de procedimento administrativo, quando tratar-se de reiteração da ilegalidade e observando-se a necessária prevalência do interesse público, assegurando-se ao infrator a ampla defesa;

**§ 3º** A reiteração das penalidades, seja a do Inciso I ou do Inciso II, é uma das causas para a aplicação da Suspensão do Alvará Sanitário e terá como consequência o fechamento do estabelecimento infrator;

**§ 4º** Ao infrator penalizado com a Suspensão do Alvará Sanitário, caberá o direito de pleitear junto ao Órgão Fiscalizador, o cancelamento da penalidade, desde que, se comprometa expressamente, a cumprir o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Todo cidadão é parte legítima para oferecer denúncia, junto ao Órgão Fiscalizador, contra o estabelecimento comercial que descumprir esta Lei.

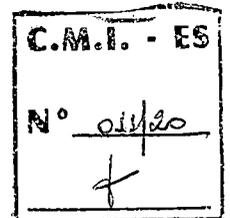
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 2.º e 4.º da Lei nº. 328/1989.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 31 de agosto de 2009.

**EDIVAN MENEGHEL**  
**Prefeito Municipal**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Itarana.





C.M.I. - E.S.
Nº 016/20
<i>[Handwritten signature]</i>

Encaminho o Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

**Data de encaminhamento 08/06/2020.**

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

**Ciente e recebido em 08/06/2020.**

  
**DIEGO VINICIO FARDIN**  
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 016/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 040-F, Nº 023-E DE 08/06/2020.

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 016/2020, que "ALTERA EM PARTE O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 889, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SISTEMA DE RODÍZIO DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INSTALADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

**Parecer:**

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

I - projetos de lei;

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

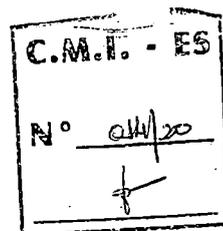
Inicialmente, destaca-se que o autor do PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

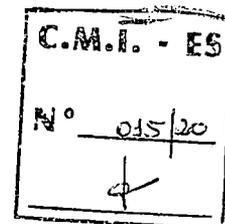
Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.**

É o parecer.

Itarana/ES, 09 de junho de 2020.

  
**Diego Vinício Fardin**  
Assessor Jurídico



C.M.I. - ES
Nº 016/20
+

Encaminho o Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

**Data de encaminhamento 11/06/2020.**



**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

**Ciente e recebido na Sala das Comissões em 11/06/2020.**



**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 016/2020**, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR, que "Altera em parte o art. 2º da Lei Municipal nº 889, de 31 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre o Controle de Sistema de Rodízio de Plantão de Farmácias e Drogarias Instaladas na Sede do Município de Itarana-ES e dá outras providências".

Conforme Ofício Circular OF.CMI-ES/Nº 002/2020, do Senhor Presidente desta Casa de Leis, esclarece, que, várias solicitações de proprietários e empresários do ramo de farmácia requereram e concordaram com a alteração do horário de fechamento das farmácias de segunda a sexta-feira, que na Lei Municipal 889/2009 constava as 19h, alterando, com o presente Projeto de Lei para as 18h.

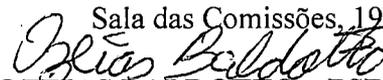
Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei encontra-se legalmente embasado, conforme disposto no inciso I, do art. 30 da CF/88 e inciso I, do art. 14, da Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

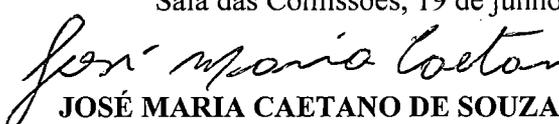
Sala das Comissões, 19 de junho de 2020.

  
**OZEÍAS BALDOTTO - PSB**  
Presidente

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2020.

  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA**  
Vereador PT - Membro

  
**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 018/20
↓

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2020.

ATA

Aos 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2020 (dois mil e vinte), às 11h:00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 016/2020**, de autoria do Vereador Arnaldo Martins - PR. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

  
**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

  
**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro

EM 22 / 06 / 2020

MARCEL

Janeite de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

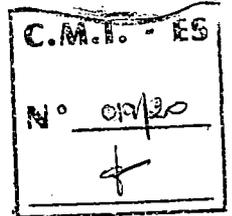
18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 72ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24/06/2020

(72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)

"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 016/2020, DE 08 DE JUNHO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ARNALDO MARTINS - PR, QUE "ALTERA EM PARTE O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL N° 889, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SISTEMA DE RODÍZIO DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INSTALADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 40-F, SOB O N° 023 DE 08/06/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 22 DE JUNHO DE 2020.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

### VOTAÇÃO

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 24/06/2020

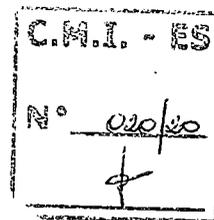
**VEREADORES PRESENTES:** ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

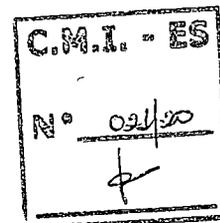
**AUSENTE:** ANANIAS DELBONI(PRP) E JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT)

#### MATÉRIA:

**1 – PROJETO DE LEI Nº 016/2020** QUE “ALTERA EM PARTE O ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 899, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO SISTEMA DE RODÍZIO DE PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INSTALADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO** POR TODOS OS PRESENTES (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV, ART. 159, IV DO RI)





Itarana/ES, 25 de junho de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 076/2020

Senhor Prefeito.

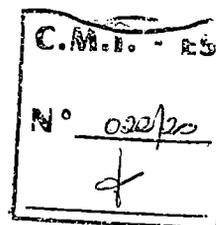
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 016/2020, que "Altera em parte o art. 2º da Lei Municipal nº 889, de 31 de agosto de 2009, que "Dispõe sobre o Controle de Sistema de Rodízio do Plantão de Farmácias e Drogarias instaladas na Sede do Município de Itarana/ES e dá outras providências", de autoria desta Presidência, aprovado na Sessão Ordinária do dia 24/06/2020.

Atenciosamente.

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
25 / 06 / 2020  
*Juliano Rocha dos Santos*  
**ASSINATURA**



**AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2020.**

**ALTERA EM PARTE O ART. 2º DA LEI 889, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SISTEMA DE RODÍZIO DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INSTALADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Altera em parte o art. 2º, da Lei nº 889, de 31 de agosto de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º O horário de funcionamento diário dos estabelecimentos será das 07h:00min às 18h:00min, de segunda-feira a sexta-feira e até às 12h:00 aos sábados."**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Câmara Municipal de Itarana/ES, 25 de junho de 2020.

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente



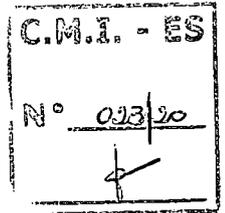
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Protocolo da Fis. 40-V Sob N° 229  
Em 06 de julho de 2020  
Jandete da Silva Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

OF.PMI/GP/N°201/2020

ITARANA/ES 03 DE JULHO DE 2020

**Senhor Presidente e demais Edis**

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, a Lei, sancionada, abaixo descrita:



- **LEI N.º 1.355/2020**

ALTERA EM PARTE O ART. 2º DA LEI 889, DE 31 DE AGOSTO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SISTEMA DE RODÍZIO DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS INSTALADAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em  
02/07/2020 na pág. 011/012  
da edição nº 1549, do DOM/ES.  
Jurisconsulto Roche dos Santos  
servidor  
Mat. 5073

LEI Nº 1.355/2020

C.M.I. - ES

Nº 024/20

+

**ALTERA EM PARTE O ART. 2º DA  
LEI 889, DE 31 DE AGOSTO DE  
2009, QUE “DISPÕE SOBRE O  
CONTROLE DE SISTEMA DE  
RODÍZIO DO PLANTÃO DE  
FARMÁCIAS E DROGARIAS  
INSTALADAS NA SEDE DO  
MUNICÍPIO DE ITARANA-ES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Altera em parte o art. 2º, da Lei nº 889, de 31 de agosto de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º O horário de funcionamento diário dos estabelecimentos será das 07h:00min às 18h:00min, de segunda-feira a sexta-feira e até às 12h:00 aos sábados.”**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 01 de julho de 2020.

**ADEMAR SCHINEIDER**  
Prefeito Municipal

**ROSELENE MONTEIRO ZANETTI**  
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARAVES

Públicos nº 16.340

Data 02/08/10

[Assinatura]

[Assinatura]  
Fiscalista